



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.143.179 - MG (2009/0001893-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARNALDO DOS SANTOS FARIA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é devida, em relação aos servidores do Poder Executivo Estadual ou Municipal, a conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real para URV, devendo o respectivo percentual ser apurado, com observância da data do efetivo pagamento.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem alteração no resultado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.143.179 - MG (2009/0001893-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARNALDO DOS SANTOS FARIA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuidam os autos de embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão da lavra do eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CRUZEIRO REAL. CONVERSÃO EM URV. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO E DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. EXISTÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. "Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial (...)" (art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC).

2. Hipótese em que os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento e do próprio recurso especial inadmitido na origem encontram-se presentes.

3. Agravo regimental improvido.'

O embargante alega, em síntese, que o acórdão recorrido foi contraditório quanto ao disposto no art. 19, da Lei nº 8.880/94, no sentido de que na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais e municipais em Unidade Real de Valor - URV, deve-se utilizar a data do efetivo pagamento.

Requer a emissão de juízo de valor quanto a este aspecto, com efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.143.179 - MG (2009/0001893-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARNALDO DOS SANTOS FARIA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é devida, em relação aos servidores do Poder Executivo Estadual ou Municipal, a conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real para URV, devendo o respectivo percentual ser apurado, com observância da data do efetivo pagamento.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem alteração no resultado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.143.179 - MG (2009/0001893-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARNALDO DOS SANTOS FARIA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)

VOTO

O MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Os embargos merecem ser acolhidos, apenas, para prestar esclarecimento, sem, contudo, haver alteração do julgado.

Consoante jurisprudência pacífica do STJ, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais e municipais em Unidade Real de Valor – URV –, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei Federal n.º 8.880/94, que determina que deverão ser utilizadas as datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

Ressalte-se, ainda, que é uníssono o entendimento firmado de que os vencimentos dos servidores públicos devem ser convertidos em Unidade Real de Valor – URV, na data do seu efetivo pagamento, sob pena de redução salarial, caso a conversão tenha ocorrido no último dia do mês.

Confirmam-se os precedentes colacionados:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO. URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DESTA CORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. PRECEDENTES. PERDA SALARIAL DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

(...)

3. Na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais e municipais em Unidade Real de Valor – URV, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que expressa no sentido da utilização das datas do efetivo pagamento na realização dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculos.

4. Restou constatada pelo Tribunal de origem a perda salarial dos agravados. Rever tal posicionamento ensejaria o reexame do quadro fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 955.012/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 24/03/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES.

1. As regras de conversão constantes da Lei n.º 8.880/94, norma de ordem pública e aplicação geral e imediata, alcançam todos os servidores públicos, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais.

2. Os servidores do Poder Executivo têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n.º 8.880/94, adotando-se, porém, a URV da data do efetivo pagamento.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 833666/ES, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/03/2010)

Depreende-se dos julgados ilustrativos que a conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV – quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, deverá observar a sistemática estabelecida na Lei nº 8.880/94, que determina a necessidade de considerar a data do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar omissão, quanto à conversão da URV, sem emprestar efeitos modificativos no resultado do julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0001893-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDcl no AgRg no 1.143.179 / MG**

Números Origem: 10024069303725004 10024069303725005 24069303725

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNALDO DOS SANTOS FARIA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARNALDO DOS SANTOS FARIA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.